

## CULTURA JURÍDICA E RELIGIÃO: DIÁLOGO COM GIZLENE NEDER E GISÁLIO CERQUEIRA FILHO, MEUS AMIGOS!

*Carlos Henrique Aguiar Serra\**

---

**Resumo.** Pretende-se estabelecer um diálogo com os autores Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho a respeito de temas como a Cultura Jurídica e a Religião. Sustenta-se que os autores trabalham esta temática sob um *approach* teórico-metodológico flexível e que na verdade, são intelectuais *outsiders*.

**Palavras chave:** idéias jurídico-penais; religião; criminologia.

## JURIDICAL CULTURE AND RELIGION: A DIALOGUE WITH GIZLENE NEDER AND GISÁLIO CERQUEIRA FILHO, MY FRIENDS!

**Abstract.** This paper aims to analyze the thinking of Neder and Cerqueira Filho on Juridical Culture and Religion. The hypothesis is the fact that both authors can be considered outsiders.

**Keywords:** juridical and penal culture; religion; criminology.

## CULTURA JURIDICA Y RELIGIÓN: DIÁLOGO CON GIZLENE NEDER Y GISÁLIO CERQUEIRA FILHO, ¡MIS AMIGOS!

**Resumen:** Se pretende establecer un diálogo con los autores Gizlene Neder y Gisálio Cerqueira Filho, respecto de temas como la Cultura Jurídica y la Religión. Se afirma que los autores trabajan esta temática con un enfoque teórico-metodológico flexible y que, en realidad, son intelectuales *outsiders*.

**Palabras clave:** ideas jurídico-penales; religión; criminología.

---

---

\* Doutor em História pela UFF. Professor do Departamento de Ciência Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFF.

No texto *Religião, punição e impunidade: raízes teóricas da formação doutrinária do iluminismo penal: apontamentos para uma interpretação*, dos autores Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, pode-se observar com propriedade e precisão que a interpretação expressa nesse artigo é marcada por algumas singularidades significativas: erudição, embasamento teórico, abordagem histórica e perspectiva crítica.

Entendemos que tais marcas emblemáticas se articulam e sustentamos, então, que na proposta crítica adotada pelos autores há uma dose generosa e também intensa de erudição que se personifica numa consistente fundamentação teórico-metodológica, na qual a abordagem histórica, atenta às permanências de longa duração, é um instrumento decisivo que substancia todo o veio crítico dos autores.

O ponto central na abordagem dos autores acerca das temáticas relativas à punição e à impunidade, na conjuntura histórica de 1830-1840, na sociedade brasileira, diz respeito às relações existentes entre Direito e Religião.

Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho estão atentos para as relações estabelecidas entre Direito e Religião, na medida em que há uma produção de múltiplos efeitos que acabam por estabelecer as “construções binárias” como “pecado/crime (ou delito)” e “penitência/punição”, que se traduzem nas “concepções de controle e disciplina, bem como perdão, indulgência e impunidade dentro do processo de circulação de idéias e de apropriação cultural no interior da cristandade ocidental”.

Os autores trabalham sob uma “concepção ampla da cristandade romano-ocidental, como aquela que porta a tradição romano-canônica-germânica (*civil law*) – na qual a formação histórica luso-brasileira está inscrita; vis-à-vis a tradição da cristandade ocidental anglo-saxã (*common law*), tendo em vista as relações entre cultura religiosa e cultura jurídica”.

Assim sendo, conforme sublinham os autores, é interessante observar que “as opções históricas na cristandade ocidental foram, portanto, marcadas pelas rupturas ensejadas pelas reformas religiosas puritanas (reforma protestante e reforma católica)”.

Há, contudo, algumas divergências entre as duas reformas e particularmente, no que tange à formação histórico-social brasileira, é elucidativo destacar quanto à “manutenção ou não do sacramento da confissão”, as reformas “divergiram e produziram efeitos significativos

nos processos de criminalização e na cultura jurídica das formações históricas abrangidas por uma ou outra reforma religiosa”.

Observa-se, portanto, seguindo a reflexão de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, que nas formações históricas “articuladas na latinidade (as reformistas), a confissão vale como prova”. Esta configura-se como uma permanência autoritária de longa duração inscrita na formação social brasileira.

O interesse particular de Neder e Cerqueira Filho consiste em observar “os efeitos deste amplo e vasto debate de idéias e concepções religiosas nas idéias e na cultura jurídica no Brasil”.

Sustentamos, então, que os autores trabalham o processo de circulação de idéias e de pessoas sob uma perspectiva teórico-metodológica e também político-ideológica, não da linearidade, do evolucionismo, ainda tão presentes, mas sim, com a concepção deste processo como algo extremamente complexo. Na verdade, os autores apontam para uma “circularidade dialética”.

Esta “circularidade dialética” se faz presente, por exemplo, da forma como os autores ilustram, no amplo debate existente entre jesuítas e jansenistas. Tal debate produz múltiplos efeitos na cultura jurídica do Brasil, portanto remete-nos às posições “laxistas” e “rigoristas”, assim como às referências cristalizadas no “pelagianismo” e no “agostianismo”.

Estas correntes de pensamento são idéias religiosas que, segundo os autores, se apresentaram na formação histórica luso-brasileira na virada do século XVIII para o século XIX.

A instigante hipótese formulada e sustentada no presente trabalho é que o “pensamento luso-brasileiro é fortemente marcado pela perspectiva penitencial jesuítica, fundamentada no tomismo, na idéia do livre-arbítrio e no ‘probabilismo casuísta’”.

Entendemos que esta hipótese constitui-se num valioso indício e importante vestígio para que possamos escavar melhor as idéias dos autores e então, tentarmos decifrar mais a proposta teórico-metodológica que orienta as reflexões desenvolvidas por Neder e Cerqueira Filho.

Avançando, então, na direção de tentar mapear melhor as idéias dos autores, parece-nos que um dado interessante do *approach* teórico presente em Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho é a dinamização acerca da perspectiva culturalista. Desta forma, o culturalismo é trabalhado com outra abordagem, mais crítica, arguta e criativa. Percebe-

se assim que há uma articulação da abordagem culturalista, enquanto dinâmica inscrita nos conflitos de classes, com a análise dialética da relação existente entre o debate das idéias religiosas e as idéias jurídicas - a cultura jurídica, portanto, no Brasil.

Esta “perspectiva culturalista dinâmica” e de caráter dialético coaduna-se com muita propriedade na adoção, por parte de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, dos procedimentos heterodoxos. Estes combinam: “identificação, descrição, contextualização e interpretação de conteúdos temáticos, autores, correntes, através da crítica interna e externa da fonte documental”.

Destarte, olhar analítico dos autores dirige-se tanto para “aspectos da totalidade histórica”, como também, para “autores e conjunturas e situações históricas específicas”.

Neste sentido, percebemos que a proposta teórico-metodológica dos autores, fundamentada na perspectiva culturalista dinâmica e dialética, articulada aos procedimentos heterodoxos, ganha ainda mais densidade quando nos damos conta de que o principal embasamento tanto teórico quanto metodológico configura-se precisamente no **método indiciário**.

O indiciarismo, enquanto fundamento teórico-metodológico, há muito descortinado por Marc Bloch, em *Ofício do historiador*, na atualidade é trabalhado, entre outros autores, por Carlo Ginzburg. Para este autor, e segundo Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, este método é aquele que procura flagrar os vestígios, sinais, indícios, pistas, e sobretudo, procura dar relevo aos detalhes, aos pormenores.

Então, podemos observar que quando os autores estão, por exemplo, estudando a punição e a impunidade nas décadas de 1830-1840, ao tentarem esmiuçar os debates parlamentares daquela época eles estão precisamente colocando em prática, embora analítica, o método indiciário.

Ao analisarem o Código Criminal de 1830, descrevendo as penas previstas por este código, como a “morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multas, perda e suspensão de emprego”, os autores salientam que há uma diferenciação neste código entre crimes e delitos, da mesma forma como nas novas codificações penais européias.

Os delitos considerados no Código Criminal de 1830 são a “vagabundagem e a mendicância”. Desta forma, as penas de prisão eram aplicadas com “trabalho de oito a vinte e quatro horas, por ser vadio, e de prisão simples ou com trabalho, ‘segundo o estado de forças do mendigo’, de oito dias a um mês, por estar mendigando”.

Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho formulam uma hipótese a respeito do Código Criminal de 1830. Para os autores, a “inspiração doutrinal deste código encontra-se na Faculdade de Direito de Coimbra, reformada na administração pombalina”.

Os autores aludem a determinados debates parlamentares ocorridos durante este período específico, de 1830 a 1840, e neste sentido, particularmente um debate se destaca: trata-se do encaminhamento feito pelo deputado Pinto Chichorro, que solicitava a “inclusão da pena de morte e de galés no projeto de código criminal”.

Os debates travados diante desta solicitação oscilavam entre duas posições, das quais uma era amplamente favorável à manutenção da pena de morte e a outra, contrária a essa pena, e “inscrevia seu posicionamento em argumentos que combinavam a um só tempo, o iluminismo penal com uma atualização histórica da idéia de direito natural ainda emaranhada nos fundamentos tomistas”.

É a segunda posição que se configurará como objeto do olhar analítico de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, por expressar uma visão “mais moderna e ilustrada” sobre a punição.

Os deputados Ernesto Ferreira França, Bernardo Pereira de Vasconcelos e André Pereira Rebouças, entre outros que eram contrários à pena de morte, são mencionados pelos autores como representantes desta visão “mais moderna e ilustrada” acerca da punição, e nos inúmeros argumentos utilizados contra a pena de morte, Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho sublinham que houve uma articulação interessante entre o “pragmatismo político”, inspirado na doutrina de Bentham, e os apelos de “ordem religiosa”.

Na votação em questão, datada de 16 de setembro de 1830, o resultado foi de dez votos contrários e dez favoráveis à manutenção da pena de morte. Este “resultado peculiar”, segundo expressão dos autores, “em tudo, repete o casuísmo muito presente no pragmatismo pombalino: a pena de morte não constou para os ‘cidadãos brasileiros’; entretanto, constou como instrumento de controle social último, trágico e radical, para os trabalhadores escravos”.

Diante deste quadro, observamos uma segunda interpretação criativa, crítica e arguta dada pelos autores. Estes pensam diferente da historiografia brasileira no que concerne ao “atraso ou defasagem” da intelectualidade brasileira no campo do Direito em relação aos “pólos europeus neste processo de circulação de idéias e apropriação cultural”.

Neste sentido, Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho defendem que a “circulação de idéias e livros ocorria simultaneamente à circulação de mercadorias e de pessoas num amplo processo de trocas que envolviam várias formações históricas.” Acrescentam que a “intelectualidade brasileira estava atualizada teórica e ideologicamente em face das principais discussões daquela temporalidade.”

Sustentam ainda que, no caso da formação histórica brasileira na conjuntura do primeiro Código Criminal, há “permanência de concepções atreladas ao pensamento e visão de mundo religiosa, tomista”. É por tal razão, advertem os autores, que os “efeitos de continuidade e ruptura não podem ser apreendidos aprioristicamente, e a análise social, política e ideológica, deve apontar as possibilidades históricas a serem cunhadas pela dinâmica social”).

Esta interpretação é chave nas idéias formuladas e desenvolvidas por Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho para que possamos compreender melhor a proposta teórico-metodológica marcada por **procedimentos heterodoxos** inscritos numa **visão culturalista dialética** na qual o **método indiciário**, sem dúvida, se configura na edificação necessária, sem, contudo, engessar, imobilizar, portanto, dá consistência e embasamento à proposta dos autores.

Ilustrando, em parte, a nossa interpretação acerca das interpretações de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, encontramos também na conclusão do artigo indícios preciosos de toda a argumentação sustentada pelos autores ao longo do trabalho. Assim, a cultura jurídica é “tomada como um dos aspectos constitutivos da formação ideológica”. Portanto, a cultura jurídica, “mais do que permanência cultural”, se faz presente de forma ativa nas “formações inconscientes, e seu raio de ação é muito maior e desconhecido do que imaginamos à primeira vista”.

Analisar as idéias de autores é sempre tarefa difícil, delicada e complexa;<sup>1</sup> entretanto tudo se potencializa mais e mais na medida em que os autores estão vivos e são próximos, amigos, parceiros da mesma universidade, departamento, no caso de Gisálio, laboratório, e ex-professores e orientadores da graduação, mestrado e doutorado.

Então, não obstante estarmos atentos ao fato de que toda e qualquer classificação ou conceituação sinaliza para alguns riscos, no sentido, por um lado, de empobrecer, aprisionar as idéias, e por outro, de tecer somente considerações apologéticas, de mitificá-las, assumimos o risco - pois viver já implica em riscos (PASSOS, 2006) - de interpretar as idéias de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho.

A nossa hipótese principal é que os autores se configuram, na linha de reflexão desenvolvida por Edward Said (2005), enquanto *intelectuais outsiders* com algumas peculiaridades significativas: erudição, criatividade, rigor acadêmico-conceitual e criticidade.

Perceber, portanto, Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho como *intelectuais outsiders* consiste, na nossa interpretação, em conceber suas idéias sofisticadas e críticas como **marxianas com um intenso veio de humanismo radical**.

Concluindo, por um lado, e começando o diálogo, por outro, desejamos sustentar, sustentando o desejo, que as **idéias marxianas eivadas de humanismo radical** de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho são imprescindíveis na conjuntura contemporânea, tão dramaticamente marcada pela fragmentação, absolutismo afetivo, para se tentar compreender melhor não somente o debate existente entre cultura jurídica e religião, mas as próprias relações sociais de poder que perpassam a formação histórico-social brasileira.

Gizlene e Gisálio, meus amigos, o diálogo continua...

---

<sup>1</sup> Adotamos, em certa medida, este percurso desde o nosso trabalho de mestrado, defendido na PUC-RIO, em outubro de 1991, quando analisamos o pensamento político de San Thiago Dantas na conjuntura histórica de 1958-1964. No doutorado, trabalhamos com as idéias jurídicas de Roberto Lyra e Néelson Hungria ao longo dos anos 1937-1964, e a tese foi defendida em março de 1997.

## INDICIARISMO RADICAL COMENTÁRIOS E QUESTÕES AO TEXTO

O texto *Religião, punição e impunidade: raízes teóricas da formação doutrinária do iluminismo penal: apontamentos para uma interpretação*, dos autores Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, suscita algumas questões mais objetivas que, gostaríamos de formular aos autores para podermos realizar com eles um diálogo profícuo.

A primeira questão que formulamos diz respeito à *perspectiva culturalista* adotada por Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho. Esta perspectiva culturalista realmente possui uma dialeticidade? Como, então, se articulam a perspectiva culturalista e o processo de circulação de idéias?

No nosso entendimento, os autores apresentam uma noção de circularidade dialética no processo de formação e circulação das idéias. Esta noção de circularidade dialética vocês a reconhecem no presente trabalho?

Quando chamamos a atenção para o fato de que os autores trabalham sob a perspectiva de uma circularidade dialética, portanto adotam procedimentos heterodoxos, estamos, na verdade, nas entrelinhas, nos referindo à *proposta marxiana*, que ao trabalhar a totalidade histórica, procurava cruzar o geral com o particular.

Neste sentido, por que não há na obra em questão nenhuma alusão ao pensamento de Marx? Assumir uma perspectiva marxista, ou melhor, marxiana, seria empobrecer, ou, em qualquer sentido, reduzir a abordagem formulada e desenvolvida por vocês?

Esta ausência de alusão às idéias marxianas, embora faça parte do método utilizado pelos autores, vai ao encontro também da forma como eles dão relevo ao indiciário professado, por exemplo, pelo autor italiano Carlo Ginzburg. Este, então, seria um autor marxista mais sofisticado?

Uma parcela considerável da corrente teórico-metodológica da Micro-História faz uma leitura, pelo menos aqui na sociedade brasileira, extremamente antimarxista, e a própria entrada de Ginzburg no Brasil é muito festejada por autores marcadamente conservadores no campo da historiografia. Isso seria um indício de que o método indiciário, aqui no Brasil, só se inscreve numa determinada visão da Micro-História? E

também, no entendimento de vocês, o indiciarismo de Ginzburg, Gisálio e Gizlene é incompatível com uma visão marxiana?

Um aspecto também instigante presente na obra dos autores Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, que, na verdade, configura-se como fio condutor das reflexões desenvolvidas no texto, diz respeito precisamente ao diálogo necessário e fundamental que os autores realizam entre cultura jurídica e religião.

Desta forma, por que, segundo opinião de vocês, há enormes dificuldades numa parcela significativa da historiografia moderna e contemporânea no Brasil em articular, de forma crítica, cultura jurídica e religião? Por que também os estudos realizados, em sua maioria, são mais descritivos, acríticos, pouco analíticos?

O tema **Cultura Jurídica e Religião** vem ocupando, desde a década de 1980, um horizonte muito próprio nas preocupações teórico-metodológicas de vocês, assim como no que tange às questões político-ideológicas presentes nos inúmeros trabalhos realizados pelos autores. Então, na concepção de vocês, em linhas gerais, óbvio, qual a verdadeira importância de articular cultura jurídica e religião na sociedade brasileira? Enfim, para se entenderem as permanências históricas de longa duração, autoritárias, reacionárias e conservadoras no Brasil, é imprescindível articular dialeticamente a cultura jurídica e a religião no processo de formação histórico-social brasileiro?

Uma das minhas hipóteses em relação às idéias de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho é que ambos podem ser considerados como *intelectuais outsiders*. Há embutida nesta hipótese uma perspectiva dialética; porém acreditamos que, conforme salienta Edward Said, os intelectuais *outsiders* produzem efeitos intensos que sinalizam para um questionamento contundente, num viés marcado pela tentativa de desconstrução, de um *establishment acadêmico*.

Assim sendo, em primeiro lugar, vocês se reconhecem como *intelectuais outsiders*? Em segundo lugar, esta crítica arguta, instigante, criativa e sofisticada do presente trabalho, dirige-se ao *establishment acadêmico*, este personificado na historiografia oficial, de corte mais conservador?

Por fim, uma provocação: vocês se consideram *marxianos*, *marxistas* ou nem uma nem outra coisa? As idéias de Marx, devidamente contextualizadas e inseridas com mais propriedade, ainda têm lugar na

contemporaneidade? Se afirmativo, tendo em vista o trabalho de autoria de vocês, por que não explicitá-las?

Era isso! Os autores estão de parabéns pelo excelente trabalho, e na verdade as questões aqui formuladas se configuram mais como provocações, para que tenhamos um profícuo diálogo e destarte Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho possam também desenvolver mais intensamente e aprofundar suas reflexões.

### REFERÊNCIAS

PASSOS, Marci Dória. *A dor que emudece*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

SAID, Edward. *Representações do intelectual*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.